SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010423-65.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Seguro

Requerente: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A
Requerido: WANGLEY DOS SANTOS LEME - ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Mapfre Seguros Gerais S/A propôs a presente ação monitória contra o réu Wangley dos Santos Leme – ME, pretendendo a condenação deste no pagamento da quantia de R\$ 12.416,85, originada pelo contrato de seguro, na modalidade Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga (RCTR-C), nº 3836003417101, com a finalidade de assegurar mercadorias transportadas pelo réu no exercício da atividade empresarial.

O réu foi citado por edital às 93, não oferecendo resposta, tornando-se revel.

A Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial, apresentou contestação por negativa geral às folhas 103.

Relatei. Decido.

Tratando-se de matéria de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo impertinente a dilação probatória.

A autora instruiu a inicial com o contrato de seguro de folhas 25/45.

De início, a Defensoria Pública, menciona o fato de que a citação editalícia foi precedida de inúmeras diligências realizadas visando à localização dos réus citados por edital (**confira folhas 60,71**), sendo cumpridos os requisitos dos artigos 256 e 257 do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Código de Processo Civil, convalidando, portanto, a citação editalícia de folhas 93.

O contrato de seguro acostado a folhas 25/45 não ostenta qualquer irregularidade, somente não se encontra em estado de perfeita exequibilidade, razão pela qual o autor valeu-se de ação monitória.

Em que pese a contestação por negativa geral ofertada pela Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial, não há como deixar de acolher o pedido inicial, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais atinentes ao contrato.

Diante do exposto, rejeito os embargos monitórios, com fulcro no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil, e acolho o pedido inicial, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial representado pelo contrato de seguro, na modalidade Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga, no valor de R\$ 12.416,85, corrigido monetariamente desde a propositura da ação e acrescido de juros de mora a partir da citação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade.

Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 15 de abril de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA